



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1127/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	60143.003854/2023-40
Órgão:	CEX – Comando do Exército
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	03/07/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial , nos termos do art. no 7º, II e §2º, da Lei nº 12.527/2011, de modo que seja fornecido ao solicitante extrato ou certidão contendo, no mínimo, as seguintes informações acerca dos processos apuratórios que tratam da situação retratada: número(s) do(s) processo(s) no âmbito do CEX, número(s) do(s) processo(s) judiciais em curso, data de instauração do(s) processo(s) no âmbito do CEX e indicação do documento de origem do sigilo. Para cumprimento deste, considera-se suficiente a indicação de origem, número e data do Ofício, Despacho ou documento similar que institui o segredo de justiça no âmbito do processo ou que comunica à recorrida acerca de tal instrução.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações	Inicial: Solicita acesso a relatório do Exército referente à apreensão de quatro explosivos no acampamento de manifestantes em frente ao QG do Exército em Brasília, ocorrido em dezembro de 2022.
---------------------------------	--

do cidadão:	<p>1ª instância: Reitera a solicitação informando que as instâncias administrativas e judiciais são independentes.</p> <p>2ª instância: Reitera a solicitação</p>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: Informa acerca da impossibilidade de fornecimento das informações solicitadas com base no art. 22 da LAI, pois tratam-se de informações constantes em processos que correm em segredo de justiça.</p> <p>1ª instância: Reitera o posicionamento anterior.</p> <p>2ª instância: Reitera o posicionamento anterior.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera a solicitação.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre o demandante e a recorrida nas instâncias anteriores, à luz das legislações pertinentes, bem como precedentes da CGU.

Análise

1. Trata-se de análise de recurso no âmbito de pedido de acesso no qual o requerente solicita acesso a relatório do Exército referente à apreensão de quatro explosivos no acampamento de manifestantes em frente ao QG do Exército em Brasília, ocorrido em dezembro de 2022. Em sede de recursos, argumenta que as instâncias administrativas e judiciais são independentes.
2. A recorrida, por sua vez, informa acerca da impossibilidade de fornecimento das informações solicitadas com base no art. 22 da LAI, pois tratam-se de informações constantes em processos que correm em segredo de justiça.
3. Nesse sentido, a CGU já se manifestou acerca do segredo de justiça no âmbito do NUP 00700.000093-2020-37, conforme segue:
 8. O segredo de justiça se baseia em manter sob sigilo processos judiciais ou investigações policiais, que normalmente são públicos, por força de lei ou de decisão judicial. O sigilo em pauta tem como finalidade tanto a preservação da intimidade individual como, em alguns casos, **tem como fundamento a preservação do interesse social**, conforme art. 5º, LX, da Constituição Federal: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”
 9. Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI, não afastou o sigilo a informações nas quais recaiam o segredo de justiça, conforme seu art. 22. Sendo assim, entende-se que a negativa à informação acerca do pedido em comento dever ser acolhida, dada a previsão de restrição de acesso pelo citado dispositivo legal. (Original sem grifo)
4. A Lei de Acesso à Informação orienta o seguinte:

Art. 22. **O disposto nesta Lei não exclui** as demais hipóteses legais de sigilo e **de segredo de justiça** nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. (Original sem grifo)
5. A determinação do segredo de justiça, por sua vez, está disciplinada nos artigos 189 do CPC/2015 e 201, §6º, do CPP, conforme segue:

“CPC. Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia **tramitam em segredo de justiça os**

processos:

I – em que o exija o interesse público ou social;

II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.”

“CPP. Art. 201. (...)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, **podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça** em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.” (Originais sem grifo)

6. De maneira complementar, contudo, a LAI traz que:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; (...)

§ 2º **Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato** ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. (Original sem grifo)

7. No caso em tela, não tendo a determinação da tramitação em segredo de justiça advindo da recorrida, não é possível o fornecimento de cópia com ocultação de parte sob sigilo. No entanto, a LAI resguarda o direito do solicitante de obter informações mediante extrato ou certidão de forma a possibilitar o acompanhamento do processo com a formulação de nova solicitação quando/caso a justiça remova tal restrição de acesso.

8. Para possibilitar ao requerente o exercício do controle social, fazem-se necessárias, no mínimo, as seguintes informações acerca dos processos apuratórios que tratam da situação retratada: número(s) do(s) processo(s) no âmbito do CEX, número(s) do(s) processo(s) judiciais em curso, data de instauração do(s) processo(s) no âmbito do CEX e indicação do documento de origem do sigilo. A numeração dos processos, tanto no âmbito da recorrida quanto no âmbito da justiça, permitem ao solicitante acompanhar a tramitação e requerer acesso em momento posterior. A data de instauração do processo permite ao requerente verificar o transcurso de tempo entre o fato e a instauração do processo, bem como entre a instauração do processo e sua conclusão, caso pública. Por fim, a indicação do documento que originou o segredo de justiça no âmbito da recorrida garante ao recorrente que tal classificação cumpriu os ritos processuais das autoridades competentes. Para cumprimento deste, considera-se suficiente a indicação de origem, número e data do Ofício, Despacho ou documento similar que institui o segredo de justiça no âmbito do processo ou que comunica à recorrida acerca de tal instrução.

Conclusão

9. De todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento parcial**, nos termos do art. no 7º, II e §2º, da Lei nº 12.527/2011, de modo que seja fornecido ao solicitante extrato ou certidão contendo, no mínimo, as seguintes informações acerca dos processos apuratórios que tratam da situação retratada: número(s) do(s) processo(s) no âmbito do CEX, número(s) do(s) processo(s) judiciais em curso, data de instauração do(s) processo(s) no âmbito do CEX e indicação do documento de origem do sigilo. Para cumprimento deste, considera-se suficiente a indicação de origem, número e data do Ofício, Despacho ou documento similar que institui o segredo de justiça no âmbito do processo ou que comunica à recorrida acerca de tal instrução.

10. À consideração superior.

MARCELO LEVY PERRUCCI

Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação .

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA

Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **60143.003854/2023-40**, direcionado ao **CEX – Comando do Exército**.

A entidade deverá disponibilizar ao solicitante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, extrato ou certidão contendo, no mínimo, as seguintes informações acerca dos processos apuratórios que tratam da situação retratada: número(s) do(s) processo(s) no âmbito do CEX, número(s) do(s) processo(s) judiciais em curso, data de instauração do(s) processo(s) no âmbito do CEX e indicação do documento de origem do sigilo. Para cumprimento deste, considera-se suficiente a indicação de origem, número e data do Ofício, Despacho ou documento similar que instituiu o sigredo de justiça no âmbito do processo ou que comunica à recorrida acerca de tal instrução.

As informações deverão ser publicadas, dentro do prazo determinado, na aba "Cumprimento de decisão", na Plataforma Fala.BR.

ANA TULIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovemento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEVY PERRUCCI, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 29/08/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, **Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 30/08/2023, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 31/08/2023, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 06/10/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2934424 e o código CRC FB952507

Referência: Processo nº 60143.003854/2023-40

SEI nº 2934424